



Número: **5117908-25.2016.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **12/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	SARAH CAMPOS (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)	
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM (RÉU)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (RÉU)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46167 457	26/06/2018 15:17	Decisão	Decisão



Poder J Justiça c

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5117908-25.2016.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: ASSOCIACAO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS, FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

Vistos, etc...



Trata-se de dois embargos declaratórios os primeiros interpostos pelo Estado de Minas Gerais e os segundos pela ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE aduzindo a existência de erro material e omissões na sentença que julgou procedente o pedido em razão dos seguintes pontos :

1. ERRO MATERIAL – ambos os embargantes apontam que houve a equivocada inclusão de pessoas estranhas à lide, ao fazer menção a sentença de procedência do pedido formulado por “LUIZ OTAVIO MARTINS CRUZ em face da FUDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, e os pedidos formulados por e RAQUEL SOUZA MENDES em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS – IGAM, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC (2a figura) – prescricao. Por conseguinte, condeno esses autores no pagamento de 2/4 (dois quartos) das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocaticios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos reus, ex vi do artigo 20, §4o, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por litigarem sob o palio da justica gratuita.”

2. OMISSÕES :

2.1. Aduz o Estado de Minas Gerais em seus embargos, como ponto de omissão, que deve ser incluída a análise da prescrição do fundo do direito, concedendo efeitos infringentes aos embargos, haja vista que não se cogita de concessão do reposicionamento objetivado nesta ação àqueles servidores que tenham ingressado na carreira no período anterior ao quinquídio que antecede a propositura da ação.

2.2. O autor , por sua vez, aponta que não houve a inclusão do ESTADO DE MINAS GERAIS dentre os condenados a proceder ao reposicionamento dos servidores a associados e, em contrapartida, o Estado de Minas Gerais foi o único condenado no pagamento das diferenças pretéritas, assim como nos ônus sucumbenciais.

Requerem , em razão das falhas apontadas, a procedência dos embargos.

RELATADOS. DECIDO.

Razão assiste aos embargantes quanto ao erro material e as omissões apontadas, pelo que peço *vênia* pelos flagrantes equívocos na parte dispositiva da sentença que, contudo, não maculam a decisão quanto à questão de fundo.

Pois bem.

Quanto ao erro material, de fato, houve a inclusão indevida de partes estranhas ao processo, pelo que deve ser **excluída a parte dispositiva da sentença aonde constou:**

“Isso porto julgo procedente os pedidos formulados por LUIZ OTAVIO MARTINS CRUZ em face da FUDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, e os pedidos formulados por e RAQUEL SOUZA MENDES em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS – IGAM, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC (2a figura) – prescricao. Por conseguinte, condeno esses autores no pagamento de 2/4 (dois quartos) das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocaticios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos reus, ex vi do artigo 20, §4o, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por litigarem sob o palio da justica gratuita.”

Quanto as omissões levantadas pela segunda embargante, de fato, o Estado de Minas Gerais sempre integrou a lide , de sorte que o pedido de reposicionamento deve ser julgado procedente também com relação ao ente estatal. Da mesma forma, a condenação tão somente do Estado de Minas Gerais quanto ao pagamento das parcelas pretéritas e ônus sucumbenciais, omitindo-se os demais requeridos FEAM , IEF e IGAM , é de ser suprida, haja vista que sempre compuseram a lide e na parte da fundamentação da sentença, há a constatação do vínculo jurídico entre os servidores associados e esses entes públicos.



Assim sendo, a sentença deve ser incluída na condenação ao reposicionamento o Estado de Minas Gerais e na condenação referente às parcelas pretéritas e verbas de sucumbência, devem ser inseridos a FEAM, IEF e o IGAM.

Por último, aventou o Estado de Minas Gerais a necessidade de suprir a suposta omissão da sentença, quanto a prescrição do fundo do direito. Contudo, compulsando a contestação contida no ID 16803547 observa-se que a referida tese não foi levantada.

Desta forma, muito embora se tenha conhecimento que a matéria referente à prescrição é de ordem pública e pode ser levantada a qualquer momento e instância, a via dos embargos declaratórios não é a adequada para esse fim, já que o que se objetiva, na verdade, é um efeito infringente que não se iniciou a partir de uma omissão da sentença.

Como sabido, os Embargos de Declaração têm por fim precípuo sanar os vícios apontados pelo art. 1.022, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), na sentença ou no acórdão, não sendo palco para simples insurgência da parte contra o que restou decidido.

A sentença embargada foi devidamente fundamentada quanto à questão de fundo, tendo sido apreciado todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido é a jurisprudência:

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

(...) omissis....

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. T00(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)- destacamos.

Evidencia-se que o Estado de Minas Gerais quanto a esse ponto, pretexto de esclarecer e completar o julgamento anterior, na realidade, pretende a rediscussão do *decisum*, pela estreita via dos embargos declaratórios, com reapreciação do que restou decidido, o que não se pode admitir.

Com efeito, eventual inconformismo do postulante com o que resultado do julgamento proferido por este julgador deve ser dirimido nas vias próprias, não sendo os embargos de declaração o recurso apropriado para este fim.

Assim, quanto a esse ponto, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS FORMULADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS E ACOLHO INTEGRALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PELA ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE., para :



1. **EXCLUIR** da parte dispositiva da sentença o trecho: “*Isso porto julgo procedente os pedidos formulados por LUIZ OTAVIO MARTINS CRUZ em face da FUDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, e os pedidos formulados por e RAQUEL SOUZA MENDES em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS – IGAM, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC (2a figura) – prescricao. Por conseguinte, condeno esses autores no pagamento de 2/4 (dois quartos) das custas e despesas processuais, bem como dos honorarios advocaticios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos reus, ex vi do artigo 20, §4o, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por litigarem sob o palio da justica gratuita.*”

2. **INCLUIR** na parte dispositiva : “*Entrementes, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ASSOCIACAO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS, a FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e o INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS – IGAM a proceder ao reposicionamento dos associados que, quando do ingresso nos seus respectivos cargos, tenham o nivel de escolaridade compativel com as alineas II e III do art. 10-A da Lei 15.461/05, desde a data da posse, resguardando as progressoes e as promocoes funcionais ja adquiridas na carreira, bem como aos demais reflexos.*”

*Condeno, o Estado de Minas GERAIS, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-FEAM, O INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF e O INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS-IGAM, no pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal que o autor deixou de perceber referentes ao reajuste ora referido e seus reflexos sobre os adicionais por tempo de serviço, decimo terceiro salário e gratificação de férias, acrescido de juros legais e correção monetária, sendo que na atualização do crédito deverá adotado o índice do IPCA a titulo de correção monetária e o índice da caderneta de poupança como parâmetro para os juros de mora * nova redação do art. 1 – F da Lei 9494/97) estes a contar da citação valida e aquele a partir da data em que devida cada uma das parcelas cobradas, nos termos do RESP 1270439/PR, submetido à sistemática do art. 5430-C do CPC.*

Derradeiramente, condeno o ESTADO DE MINAS GERAIS, a FUDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, o INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS e o INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS – IGAM ao reembolso das custas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorarios advocaticios que fixo nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC/2015, sendo que o percentual sera definido apos a liquidacao, observada a isencao legal de que goza a fazenda publica, nos termos da Lei Estadual n. 14.939/2003.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2018.

LILIAN MACIEL SANTOS

JUÍZA DE DIREITO



BELO HORIZONTE, 26 de junho de 2018

